



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000630754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000227-87.2014.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante/apelado VADAIR RIZZO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e Apelado PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Marcos Ramos

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

26.579

Apelação com Revisão nº 0000227-87.2014.8.26.0587
Comarca: São Sebastião
Juízo de Origem: 1ª Vara Cível
Ação Civil nº 0000227-87.2014.8.26.0587
Apelantes/Apelados: Vadair Rizzo; Fundação Petrobrás de
Seguridade Social - Petros
Apelada: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás
Classificação: Previdência privada – Cobrança

EMENTA: Previdência privada – **Suplementação de aposentadoria** – Ação de cobrança de diferenças não pagas, com pleito cumulado de exibição de documentos – Demanda de contribuinte aposentado em face de entidade previdenciária privada – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação à corrê Petrobrás, fulcro no art. 267, VI, do CPC, e de parcial procedência com referência à ré Petros – Reforma do julgado – Necessidade – **Autor que busca a inclusão das verbas pagas a título de PL-DL 1971 no salário de cálculo do benefício previdenciário** – Possibilidade, desde que arque com sua **parcela de contribuição correspondente** – Alteração dos arts. 41 e 42 do regulamento, ocorrida em 1984, que aplicou redutor de 0,9 à suplementação – Correta aplicação, pela ré - Mera expectativa de direito de receber a suplementação - A regra vigente à época da aposentadoria é a que se aplica ao caso de concessão de benefício de previdência privada, independentemente do regulamento que existia quando da adesão ao plano - Ato jurídico perfeito - Existência - Inteligência do art. 17, da Lei Complementar nº 109/01 - Precedentes jurisprudenciais.

Apelo do autor parcialmente provido.

Apelo da ré parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos de apelação interpostos em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

ação de cobrança de diferenças não pagas, cumulada com pedido de exibição de documentos, fundada em plano de previdência privada (aposentadoria suplementar), promovida por Vadair Rizzo em face de “Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros” e “Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás”, onde proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à correção Petrobrás, fulcro do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50.

Ainda, julgou parcialmente procedente o pedido em relação à ré Petros para condená-la ao recálculo da renda mensal inicial da suplementação de aposentadoria, pelo critério de cálculo do benefício inicial previsto no Regulamento Petros, redação vigente quando da admissão do autor, bem como ao pagamento das diferenças pela consideração da parcela denominada PL-DL 1971, além das diferenças pela aplicação do critério de cálculo dos reajustes, desconsiderando-se o redutor de 0,9 incidente sobre o salário real de benefício por ocasião dos reajustes regulamentares ou ordinários, ressalvada a incidência da prescrição parcial quinquenal contada da data da propositura da ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficou a cargo de cada parte o pagamento das custas processuais despendidas,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

arcando cada qual com os honorários do seu respectivo patrono, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil – fls. 530/534.

Aduz o autor que, ante a ausência de condenação em face da corré Petrobrás, é de rigor a aplicação do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, na fixação das verbas sucumbenciais. Ademais, sustenta que todos os pedidos formulados em face da ré Petros foram atendidos, não havendo que se falar em recíproca sucumbência. Subsidiariamente, postula pela fixação da verba sucumbencial na proporção do decaimento – fls. 546/553.

A ré Petros, por sua vez, afirma que o julgado merece reforma sob alegação, em apertada síntese, de que houve ofensa ao ato jurídico perfeito, havendo que ser respeitada a forma de cálculo disposta nos arts. 41 e 42 do regulamento básico, considerando que as alterações combatidas passaram a vigorar no ano de 1985, mas o autor somente veio a se aposentar em 1998. Assevera, ainda, que não houve prévio custeio, pelo autor, das verbas denominadas PL-DL 1971, descabendo, portanto, sua inclusão no cálculo do benefício - fls. 577/603.

Contrarrazões às fls. 570/576, 611/612 e 618/629, ao que vieram os autos conclusos a este relator.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

Os apelos comportam parcial acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de que o autor foi admitido pela Petrobrás em 1968 e teve sua rescisão contratual, por aposentadoria decorrente do tempo de serviço, em 1998, sendo que aderiu ao plano de benefício previdenciário de natureza complementar fechada oferecido pela ré Petros, a fim de que pudesse receber complementação ao benefício recebido pelo INSS.

Alegou que, apesar de as verbas de participação nos lucros da empresa (PLR) não gerarem reflexos nos proventos de aposentadoria, os valores pagos pela Petrobrás a título de PL-DL 1971 constituíram verdadeira verba salarial, sem vinculação com o lucro apurado, mas a ré Petros deixou de lançá-la no seu salário de cálculo do benefício, em prejuízo à sua renda mensal.

Sustentou que as regras a serem observadas são as da data de sua admissão no plano, ou as que lhe forem mais benéficas.

Referiu, ainda, que em 1984 houve modificação das regras já estabelecidas para a aplicação de redutor de 0,9,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

limitando o salário real de benefício a 90% da média aritmética aferida nos últimos 12 (doze) meses trabalhados.

Em sentença, de forma acertada, o MM. Juiz da causa considerou que *“a parcela denominada PL-DL 1971 possui inafastável natureza salarial, pois que seu pagamento era feito com habitualidade e dissociado de qualquer apuração dos resultados da empresa. Ora, se a fixação da parcela era feita sem qualquer critério baseado nos lucros obtidos, por certo que a parcela encontra-se desvinculada da existência de lucros.”*

Por decorrência, impôs à ré a revisão do benefício do autor.

Nesse sentido:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. Ação visando o recálculo da suplementação dos benefícios previdenciários. Ilegitimidade passiva da patrocinadora Petrobrás reconhecida. A partir do Decreto-lei 1971/82, a parcela de participação nos lucros (PL-DL 1971), passou a ser fixa e paga mensalmente, incorporando-se aos salários dos empregados, sem relação com os lucros da empresa, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da aposentadoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

RECURSO NEGADO.” (TJSP, Apelação nº. 4002211-50.2013.8.26.0562, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. GIL CIMINO, j. 26.03.2015)

Observo, no entanto, que para fins de recálculo da renda inicial de suplementação de aposentadoria, mediante integração das verbas denominadas PL-DL 1971, deverá o autor arcar com a reposição da parcela de contribuição correspondente (a ser abatida do montante devido pela ré), com vistas ao necessário equilíbrio econômico do sistema.

Já quanto à aplicação do fator redutor de 0,9, entendeu o digno Magistrado que *“a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, ressalvadas, contudo, as alterações posteriores mais favoráveis, o que não é o caso, haja vista que a aplicação dos artigos 41 e 42 conforme nova redação de 1984 inclui redução na forma de reajuste da suplementação, sendo, portanto, prejudicial, não prevalecendo sobre a redação original.”*

Com a devida vênia desse respeitável entendimento, tenho que devem ser observadas as modificações impostas no ano de 1984, haja vista que a regulamentação a ser observada quando da concessão do benefício previdenciário é a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

vigente à época da aposentação, independentemente daquela que existia quando o beneficiário aderiu ao respectivo plano.

Assim determina a Lei Complementar nº 109/01:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.” “Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios no plano é assegurado a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.” (grifo não original)

No caso dos autos, o autor se aposentou no ano de 1998, época em que exsurgiu seu direito de receber o benefício complementar, ocasião em que sua concessão, de acordo com a regulamentação então vigente, se tornou ato jurídico perfeito, acabado e imutável. Assim também o tranquilo posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionado no julgado:

**“PREVIDÊNCIA PRIVADA -
REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS - DIREITO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA “Não tem o beneficiário direito adquirido ao reajustamento de prestação de entidade de previdência privada, segundo os parâmetros da época da adesão ao plano, incidindo sobre as prestações futuras as leis modificativas desse reajustamento.” (STJ - REsp 529/RS Terceira Turma Rel. Min. DIAS TRINDADE j. 19.02.91, DJe 01.03.91 - grifei)

No âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA REGRA QUANDO DA ADESÃO AO PLANO - IMPROCEDÊNCIA “Impossibilidade de recálculo do benefício observando-se o contrato quando do ingresso. Aplicação das regras vigentes quando da aposentação. Ao associar-se, em 1975, ao Plano de Previdência Privada, a autora não tinha direito adquirido à aposentadoria, nem à manutenção das regras então vigentes. Aplicação do art. 17 da Lei nº 109/01. Fator de redução ínsito o cálculo atuarial que promove o equilíbrio financeiro do sistema. Recurso improvido.” (TJSP, Apelação nº 021561-97.2010.8.26.0562, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. CASTILHO BARBOSA, j. 26.03.2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

No tocante à condenação do autor no pagamento dos honorários de sucumbência aos patronos da corrê Petrobrás, acolho o pedido para aplicação do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, ao que os fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Diante do exposto, confiro parcial provimento ao apelo do autor para fixar em R\$ 1.000,00 os honorários de sucumbência devidos aos patronos da corrê Petrobrás, observada a gratuidade de justiça. Ainda, confiro parcial provimento ao apelo da ré Petros para impor ao autor a parcela de contribuição correspondente às verbas denominadas PL-DL 1971, nos termos da fundamentação supra, bem como afastar a determinação para desconsideração do redutor de 0,9, incidente sobre o salário real de benefício, sem modificação da distribuição da sucumbência entre o autor e a ré Petros.

MARCOS RAMOS

Relator

Assinatura Eletrônica